CEDIPRE
CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO
CEDIPRE ONLINE | 60

O AJUSTE DIRETO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

A PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR EM PROJETOS DE ARQUITETURA AO ABRIGO DO ARTIGO 24.º, N.º 1, ALÍNEA E), SUBALÍNEA III) DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

Vitor Manuel Ramos Marinho

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
MAIO | 2026

cedipre.fd.uc.pt

CEDIPRE ONLINE | 60

O AJUSTE DIRETO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

A PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR EM PROJETOS DE ARQUITETURA AO ABRIGO DO ARTIGO 24.º, N.º 1, ALÍNEA E), SUBALÍNEA III) DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

Vitor Manuel Ramos Marinho

CEDIPRE
CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO E REGULAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
MAIO | 2026

TÍTULO
O Ajuste Direto em Função de Critérios Materiais
A Proteção de Direitos de Autor em Projetos de Arquitetura ao Abrigo do Artigo 24.º, n.º 1, Alínea e), Subalínea iii) do Código dos Contratos Públicos (CCP)

AUTOR(ES)
Vitor Manuel Ramos Marinho

IMAGEM DA CAPA
Coimbra Editora

COMPOSIÇÃO GRÁFICA
Ana Paula Silva

EDIÇÃO
CEDIPRE
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
3004-528 COIMBRA | PORTUGAL
Tel.: +351 916 205 574
E-mail: cedipre@fd.uc.pt

PARA CITAR ESTE ESTUDO
O Ajuste Direto em Função de Critérios Materiais
A Proteção de Direitos de Autor em Projetos de Arquitetura ao Abrigo do Artigo 24.º, n.º 1, Alínea e), Subalínea iii) do Código dos Contratos Públicos (CCP), CEDIPRE Online — 60, https://cedipre.fd.uc.pt, Coimbra, maio de 2026

COIMBRA
MAIO 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO 1
INTRODUÇÃO 7
1.1. Enquadramento da Contratação Pública e do Ajuste Direto em Portugal 7

CAPÍTULO 2
O REGIME GERAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E O AJUSTE DIRETO ... 8
2.1. Princípios Fundamentais da Contratação Pública 8
2.2. O Concurso Público como Regra Procedimental 9
2.3. O Ajuste Direto: Regime Geral em critério de valor e Regime de Critério Material 10
2.3.1. O Ajuste Direto com Fundamento em Critérios de Valor .. 10
2.3.2. O Ajuste Direto com Fundamento em Critérios Materiais (Artigos 23.º a 30.º-A do CCP) 11

CAPÍTULO 3 · DIREITOS DE AUTOR EM PROJETOS DE ARQUITETURA 13
3.1. Enquadramento Legal: O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) 13
3.2. Direitos Morais e Patrimoniais do Arquiteto 14
3.3. Obras Derivadas e Obras Compósitas 15

CAPÍTULO 4
ANÁLISE DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO:
AJUSTE DIRETO E DIREITOS EXCLUSIVOS EM ARQUITETURA 16
4.1. A Criação ou Aquisição de uma Obra de Arte – Subalínea i) do Art. 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP 17
4.2. A Necessidade de Proteger Direitos Exclusivos – Subalínea iii) do Art. 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP 19

CAPÍTULO 5 · PERSPETIVA DOUTRINÁRIA: A CONCILIAÇÃO ENTRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL 21
5.1. O Enquadramento Constitucional e a Hierarquia de Valores 21
5.2. A Doutrina sobre a Interpretação Restritiva e o Limite do "Aprisionamento" 22
5.2.1. O Teste de Pedro Costa Gonçalves: O Aprisionamento (Lock-in) 22
5.3. Síntese Doutrinária 23

CAPÍTULO 6
REVISÃO JURISPRUDENCIAL RELEVANTE 23
6.1. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 003/2017 – 1.ª Secção 24
6.2. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 33/2019 – 1.ª Secção 24
6.3. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo – Processo n.º 011/11 25
6.4. Outras Decisões Pertinentes (ex. CAAD) 26
6.5. Síntese sobre a Jurisprudência 26

CAPÍTULO 7 · DISCUSSÃO E PROBLEMAS INTERPRETATIVOS 27
7.1. A Tensão entre Proteção de Direitos de Autor e Princípios Concorrenciais 27
7.2. O Risco de Interpretação Restritiva por Parte dos Órgãos de Controlo 28
7.3. A Ambiguidade da Subalínea i) , o seu Papel Residual e a complementaridade da Subalínea ii) 29
7.4. A Relevância da Continuidade Criativa e Funcional 30
7.5. Consequências Jurídicas da Violação dos Requisitos Legais: Ajuste Direto Ilegal e Concurso Público sem Tutela dos Direitos de Autor 30
7.5.1. O Ajuste Direto por Critérios Materiais sem Observância dos Requisitos Legais 30
7.5.2. O Concurso Público sem Observância da Proteção dos Direitos Exclusivos do Autor 31
7.5.3. A Solução Equilibrada: A Necessidade de Avaliar o Contrato Inicial 32

CAPÍTULO 8 · RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS 33
8.1. Fundamentar Primariamente na Proteção de Direitos de Autor 33
8.2. Considerar a Subalínea i) Apenas em Casos Excecionais 34
8.3. Documentar Exaustivamente a Ligação entre o Projeto Original e a Intervenção 34
8.4. Assegurar a Transparência e a Publicitação do Procedimento 34

CONCLUSÃO 35

BIBLIOGRAFIA E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA 37
Legislação e Normas Jurídicas 37
Jurisprudência 37
Trabalhos citados 38

O AJUSTE DIRETO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

A PROTEÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR EM PROJETOS DE ARQUITETURA AO ABRIGO DO ARTIGO 24.º, N.º 1, ALÍNEA E), SUBALÍNEA III) DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP)

VITOR MANUEL RAMOS MARINHO

CAPÍTULO 1 · INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da Contratação Pública e do Ajuste Direto em Portugal

A contratação pública em Portugal constitui um pilar fundamental da gestão administrativa da Administração Pública, regendo-se por um quadro normativo que visa assegurar a prossecução do interesse público, a boa gestão dos dinheiros públicos, com respeito pela legalidade e, em paralelo, o respeito pelos princípios da concorrência, da transparência e da igualdade.

Todos estes princípios, consagrados no artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com sucessivas alterações, são a trave-mestra de todo o regime legal aplicável, refletindo os imperativos constitucionais portugueses e o direito da União Europeia neste domínio.

Não obstante a primazia destes princípios, o Código dos Contratos Públicos, admite derrogações excecionais aos mesmos, nomeadamente, através do procedimento de ajuste direto.

Este procedimento, constitui uma forma de contratação fechada a um universo restrito de operadores económicos, e afasta-se da regra geral da concorrência, devendo ser adotado como um procedimento excecional de contratação pública, utilizado apenas em circunstâncias devidamente justificadas por critérios de natureza material e em razão do valor reduzido do contrato a celebrar.

A sua utilização, precisamente por implicar uma restrição significativa à concorrência, exige uma justificação legalmente admissível e uma fundamentação objetiva, sob pena de violação dos princípios basilares da contratação pública.

CAPÍTULO 2 · O REGIME GERAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E O AJUSTE DIRETO

2.1. Princípios Fundamentais da Contratação Pública

A contratação pública, enquanto instrumento essencial para a realização das funções administrativas do Estado, encontra-se balizada por um conjunto de princípios jurídicos que estruturam e informam todo o regime legal aplicável.

Estes princípios, que se encontram expressamente consagrados no artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), são o reflexo da transposição do direito da União Europeia neste domínio e dos imperativos constitucionais da prossecução do interesse público e da legalidade administrativa.

A sua observância é crucial para garantir a legitimidade e a eficiência da despesa pública.

Entre os princípios fundamentais, destacam-se:

- **O princípio da concorrência:** Este princípio impõe às entidades adjudicantes o dever de assegurar a mais ampla participação de operadores económicos qualificados, criando condições equitativas de acesso aos contratos públicos.

  A concorrência é considerada a pedra basilar do mercado único europeu e um valor fundamental na Constituição Portuguesa (artigo 81.º), visando potenciar as propostas mais vantajosas para as entidades públicas e, consequentemente, salvaguardar o interesse público.

- **O princípio da transparência:** Exige a publicitação adequada dos procedimentos e decisões, permitindo o controlo pelos interessados e pela comunidade em geral.
- A transparência é essencial para combater a corrupção e assegurar a confiança dos cidadãos na atuação administrativa.
- **O princípio da igualdade e da não discriminação:** Garante que todos os concorrentes sejam tratados de forma equitativa e objetiva, evitando privilégios ou desvantagens injustificadas.
- **O princípio da prossecução do interesse público:** Impõe que a decisão de contratar e a forma como tal contratação se concretiza visem sempre a obtenção da melhor relação qualidade/preço e a satisfação das necessidades públicas de forma eficiente.
- **O princípio da legalidade:** Obriga as entidades públicas a atuarem dentro dos limites impostos pela lei e no respeito pelas formas procedimentais legalmente previstas.

Estes princípios não são meras diretivas interpretativas, mas verdadeiras normas jurídicas vinculativas, cuja violação pode determinar a invalidade dos procedimentos e a responsabilização das entidades adjudicantes e dos decisores.

Destes princípios, a primazia da concorrência em particular, estabelece um forte pressuposto de que os procedimentos abertos e competitivos devam ser a regra, e qualquer desvio a esta regra deve ser devidamente justificado.

Esta abordagem sublinha que o procedimento de ajuste direto, enquanto tipo de procedimento excepcional a esta regra, exige uma particular atenção na concretização da fundamentação que justifica o recurso a este tipo de procedimento, quer no que refere à escolha da entidade à qual se envia o convite, quer, mais ainda, quando o recurso a este regime assenta em critérios materiais e não em critérios de valor.

2.2. O Concurso Público como Regra Procedimental

Em conformidade com os princípios fundamentais da contratação pública, o Código dos Contratos Públicos, consagra o concurso público como o procedimento-regra, dado que, este procedimento de contratação pública, materializa o princípio da concorrência e traduz-se na obrigação de garantir uma ampla abertura ao mercado e uma efetiva comparação entre propostas.

O recurso ao concurso público é mandatório para a generalidade dos pro-

cedimentos de formação de contratos públicos cujo valor exceda os limiares previstos no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, nos artigos 19º a) e b) para contratos de empreitadas e 20º nº 1 a) e b) para contratos de bens e serviços, ou sempre que a situação fáctica não permita recorrer legitimamente a um procedimento mais simplificado.

A adopção de um procedimento de concurso público não só promove a concorrência e a transparência, mas também a eficiência económica, permitindo à entidade adjudicante selecionar a proposta mais vantajosa em termos de qualidade e preço num universo de operadores, tendencialmente, mais alargado e variado.

Além disso, é o procedimento que melhor salvaguarda a imparcialidade da decisão administrativa e a confiança dos cidadãos nos procedimentos de contratação.

A lógica subjacente a esta regra é que as entidades públicas devem, por defeito, adotar uma abordagem concorrencial e que a presunção, é de que a concorrência é sempre possível e benéfica, e que apenas em circunstâncias excecionais, devidamente tipificadas na lei, é que se pode justificar um desvio.

Este pressuposto de "concorrência como regra" impõe que qualquer decisão de recorrer a um procedimento não concorrencial seja precedida de uma análise rigorosa e de uma fundamentação inquestionável, sob pena de ilegalidade e de violação dos princípios gerais da contratação pública.

2.3. O Ajuste Direto: Regime Geral em critério de valor e Regime de Critério Material

O ajuste direto constitui um dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP) para a formação de contratos públicos. Ao contrário do concurso público, o ajuste direto não impõe a existência de uma fase concorrencial formalizada, sendo possível à entidade adjudicante endereçar diretamente o convite apenas a um operador económico.

Trata-se de um procedimento menos exigente sob o ponto de vista formal, mas cuja aplicação se encontra limitada por critérios objetivos, precisamente por implicar uma restrição significativa à concorrência.

2.3.1. O Ajuste Direto com Fundamento em Critérios de Valor

Nos termos dos artigos 19.º e 20º do CCP, o ajuste direto pode ser utilizado quando o valor estimado do contrato se situe abaixo dos limites definidos por

lei, em função do tipo de contrato (bens e serviços ou empreitadas), nomeadamente, quando o contrato é de valor inferior a 20.000,00€ ou 30.000,00€ respetivamente.

O procedimento de ajuste direto, visa permitir às entidades adjudicantes, uma gestão mais célere e operacional das contratações de baixo valor, desde que respeitados os princípios da transparência e da boa gestão financeira. Apesar de menos exigente, o procedimento de ajuste direto escolhido pelo critério do valor do contrato não dispensa o cumprimento dos princípios fundamentais da contratação pública, exigindo-se que a escolha do operador económico ao qual se enviará o convite seja feita de forma fundamentada e não discriminatória, em consonância com o artigos 112º e 113º do Código dos Contratos Públicos.

Para estes casos, é ainda possível e altamente recomendável que a entidade adjudicante efetue, como boa prática, uma consulta preliminar ao mercado nos termos do artigo 35º A do CCP, com a consulta a mais do que um operador económico, com vista à obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

A jurisprudência e a prática administrativa têm, aliás, alertado para os riscos de repetição de adjudicações a um mesmo operador económico sem justificação adequada, sob pena de violação dos princípios da concorrência e da imparcialidade.

2.3.2. O Ajuste Direto com Fundamento em Critérios Materiais (Artigos 23.º a 30.º-A do CCP)

Para além das situações baseadas exclusivamente no critério do valor do contrato, o CCP admite o recurso ao ajuste direto com fundamento em critérios materiais, nos casos excecionais expressamente regulados nos artigos 23.º a 30.º-A do CCP.

Em conjunto, estas normas delimitam as circunstâncias em que a concorrência se revela objetivamente inviável ou contrária ao interesse público, exigindo sempre uma fundamentação rigorosa e transparente.

Em especial e sendo o foco deste trabalho, a alínea e) e as respetivas subalíneas i) ii) iii) do n.º 1 do artigo 24.º permitem a contratação direta de uma determinada entidade quando, por razões objetivas, apenas essa entidade esteja em condições de executar a prestação contratual. Esta norma visa proteger situações de singularidade técnica, artística ou jurídica, sendo que

as subalíneas i) (obras de arte) e iii) (direitos de propriedade intelectual) assumem particular relevância no contexto das prestações de natureza intelectual ou criativa, como os projetos de arquitetura.

Contudo, por constituir uma derrogação qualificada às regras concorrenciais, o recurso a esta norma exige uma justificação rigorosa, sustentada na demonstração objetiva da impossibilidade de concorrência efetiva, não sendo suficiente a mera conveniência ou preferência subjetiva da entidade adjudicante.

Neste sentido, o n.º 7 do artigo 24.º do CCP estabelece uma condição crucial: "O ajuste direto com fundamento no disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea e) do n.º 1 só pode ser adotado quando não exista alternativa ou substituto razoável e quando a inexistência de concorrência não resulte de uma restrição desnecessária face aos aspetos do contrato a celebrar".

Esta dupla condição impõe um ónus de fundamentação significativo à entidade adjudicante, que deve demonstrar não só a ausência de alternativas, mas também que essa ausência não foi artificialmente criada pela própria ou não resulta de uma especificação excessivamente restritiva da concorrência.

Neste sentido, a jurisprudência, designadamente do Tribunal de Contas, tem insistido na necessidade de fundamentação detalhada e transparente quanto à inexistência de alternativas viáveis, sob pena de ilegalidade do procedimento.

Um exemplo notável desta exigência é a Decisão 1ªSSDV Proc. 29/2023 do Tribunal de Contas, que, embora concedendo o visto a um contrato de aquisição de uma plataforma low-code por ajuste direto, levantou sérias dúvidas sobre a justificação invocada ao abrigo da subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP.

Neste processo, o Tribunal questionou se a necessidade do contrato não poderia ter sido sujeita à concorrência e se a situação em apreço não configurava um "aprisionamento" (lock-in), ou seja, uma exclusividade decorrente de decisões prévias da própria entidade adjudicante.

O Tribunal sublinhou também, que a ausência de concorrência por motivos técnicos ou direitos exclusivos não pode ser justificada por uma situação criada pela própria entidade adjudicante, alertando que em futuros procedimentos não concorrenciais em circunstâncias semelhantes, o visto seria provavelmente recusado.

Esta posição do Tribunal de Contas, reforça a ideia de que a entidade adjudicante não pode, através das suas escolhas prévias ou especificações, criar

uma dependência de um único fornecedor e depois invocar essa dependência para justificar um ajuste direto.

Neste sentido, será precisamente neste quadro de análise, o da subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e), que se centrará a investigação desenvolvida nos capítulos seguintes, visando aferir da sua aplicabilidade à contratação, por ajuste direto, do autor do projeto inicial de arquitetura para efeitos de elaboração do projeto de execução de uma obra de reconstrução ou ampliação.

CAPÍTULO 3 · DIREITOS DE AUTOR EM PROJETOS DE ARQUITETURA

A proteção das criações intelectuais constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo reconhecida como expressão do direito de propriedade no seu sentido imaterial.

No contexto da contratação pública, o regime dos direitos de autor reveste-se de particular relevância quando o objeto do contrato envolve prestações criativas, como sucede com os projetos de arquitetura**.**

3.1. Enquadramento Legal: O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)

O regime jurídico aplicável aos direitos de autor em Portugal encontra-se consagrado no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e sucessivamente alterado. Nos termos do artigo 1.º do CDADC, a proteção dos direitos de autor abrange "as obras literárias, científicas e artísticas", entre as quais se incluem expressamente, no artigo 2.º, n.º 1, alínea l), os projetos de obras arquitetónicas.

É de suma importância destacar que esta proteção se verifica independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade, nos termos dos artigos 10º, 11º e 12º do CDADC, sendo atribuída desde o momento da criação da obra.

O eventual registo junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) tem valor meramente declarativo, embora constitua uma presunção de autoria e titularidade.

Contudo, no âmbito da contratação pública, a ausência de uma formalidade de registo não isenta a entidade adjudicante do ónus de provar a existência e titularidade dos direitos de autor para justificar um ajuste direto.

A proteção é automática, mas a sua invocação como fundamento para uma exceção à concorrência exige que a entidade demonstre, de forma inequívoca, a quem pertencem os direitos e que estes são válidos.

A obtenção de documentação clara, como contratos de cedência de direitos ou o registo na IGAC, embora não constitua um requisito para a proteção em si, é fundamental para a entidade adjudicante cumprir o seu dever de fundamentação e mitigar riscos jurídicos.

3.2. Direitos Morais e Patrimoniais do Arquiteto

O direito de autor compreende um conjunto de faculdades de natureza moral e patrimonial, ambos atribuídos ao criador da obra.

Os **direitos morais**, consagrados no artigo 56.º do CDADC, são de natureza pessoal e incluem o direito de reivindicar a autoria da obra, o direito de assegurar a sua integridade, e o direito de se opor a quaisquer alterações, deformações ou mutilações que prejudiquem a honra ou reputação do autor. Estes direitos são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Esta característica é de particular importância, pois significa que o arquiteto não pode renunciar à sua autoria nem autorizar modificações que contrariem a integridade da sua obra, mesmo que os direitos patrimoniais tenham sido cedidos.

Tais prerrogativas assumem particular importância nos casos em que se pretende intervir numa obra arquitetónica existente, por via de ampliação, reconstrução ou adaptação funcional, pois qualquer alteração deve ser feita com a consulta prévia e, idealmente, a concordância do autor original, para evitar a violação dos seus direitos morais. A persistência dos direitos morais, independentemente da transmissão dos direitos patrimoniais, cria uma dependência jurídica contínua em relação ao autor original, o que pode justificar a sua contratação direta para garantir a integridade da obra.

Por outro lado, os **direitos patrimoniais** conferem ao autor o exclusivo de explorar economicamente a obra, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do CDADC. Nos direitos patrimoniais, incluem-se o direito de reprodução, de comunicação pública, de distribuição e de adaptação ou transformação da obra em criações derivadas.

Nesta conformidade, a celebração de contratos que envolvam a utilização da obra , como sucede nos contratos públicos para elaboração de projetos de execução, exige a autorização expressa do autor ou a titularidade dos respetivos direitos, geralmente através de um contrato de cedência.

Pelo que, a natureza utilitária dos projetos de arquitetura, em contraste com outras obras artísticas, gera um conflito de interesses entre o dono da obra (detentor do direito de propriedade sobre o imóvel) e o autor (titular do direito de autor sobre a criação intelectual), que deve ser gerido através de acordos contratuais claros.

3.3. Obras Derivadas e Obras Compósitas

A dinâmica dos direitos de autor em projetos de arquitetura é ainda mais complexa quando se consideram as intervenções sobre obras preexistentes.

Nos termos do artigo 3.º do CDADC, consideram-se **obras derivadas** as que resultam da transformação de uma obra preexistente, nomeadamente por tradução, adaptação, arranjo ou qualquer outra modificação.

Por outro lado as **obras compósitas**, definidas no artigo 20.º do CDADC, são aquelas em que uma obra nova incorpora uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração do autor desta última. Ao autor de obra compósita pertencem exclusivamente os direitos relativos à mesma, sem prejuízo dos direitos do autor da obra preexistente.

Neste sentido, a elaboração de um projeto de execução que tenha por base um projeto de arquitetura pré-existente, nomeadamente num contexto de reabilitação, reconstrução ou ampliação, pode configurar-se como uma obra derivada ou compósita. Importa, porém, sublinhar que tanto a obra derivada como a obra compósita pressupõem, por definição legal, a autorização do titular dos direitos de autor sobre a obra preexistente, autorização essa que apenas o próprio autor pode conceder enquanto titular dos direitos patrimoniais, nomeadamente o direito de adaptação e transformação consagrado no artigo 68.º do CDADC. É, pois, esta exigência de autorização do titular dos direitos patrimoniais que fundamenta a indispensabilidade do envolvimento do autor original e não uma mera preferência subjetiva da entidade adjudicante.

Nestes casos, a entidade pública que pretenda contratar tal projeto deve garantir a autorização do autor da obra original, sob pena de violação dos seus direitos de autor.

Neste sentido, mais do que uma mera conveniência, a contratação direta do autor do projeto original para a elaboração do projeto de execução constitui a forma juridicamente mais segura de garantir o respeito integral pelos seus direitos e assegurar a continuidade estética e conceptual da criação.

Nesta conformidade, a necessidade de manter a continuidade criativa e funcional da obra, aliada à proteção dos direitos morais do autor (inalienáveis e irrenunciáveis) e à exigência de autorização para a utilização e transformação da obra original, cria um imperativo legal para o envolvimento do autor inicial.

O autor do projeto de arquitetura tem o direito de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, bem como, o dever de prestar assistência na realização da empreitada, de modo a assegurar a exata conformidade da obra com o projeto. Além disso, o dono da obra não pode introduzir alterações sem consulta prévia ao autor.

Pelo que, a intervenção de um terceiro, sem a devida autorização ou sem a capacidade de replicar a visão original, pode não só levar a litígios por infração de direitos de autor, mas também comprometer a integridade e a coerência da obra arquitetónica, resultando num produto final que não cumpre os objetivos estéticos e funcionais pretendidos.

Esta interdependência entre a obra original e a intervenção subsequente é um fator determinante para a justificação do ajuste direto ao abrigo da proteção de direitos exclusivos.

CAPÍTULO 4 · ANÁLISE DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO: AJUSTE DIRETO E DIREITOS EXCLUSIVOS EM ARQUITETURA

Para a contratação de serviços no domínio da arquitetura, o ordenamento jurídico prevê uma pluralidade de procedimentos: pode ser efetuada por concurso público, por concurso público com prévia qualificação, através de concurso de conceção nos termos dos artigos 219.º-A e seguintes do CCP e artigo 27.º, n.º 1, alínea b) do CCP, por consulta prévia, através de ajuste direto por critério de valor (artigo 20.º do CCP), por ajuste direto por critérios materiais nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalíneas i), ii) e iii), ou ainda por conceção-construção, por força do Decreto-Lei n.º 112/2025, de 23 de outubro, que veio admitir expressamente este modelo contratual.

A escolha do procedimento adequado deve ponderar o valor do contrato, a natureza da prestação, e a existência ou não de direitos exclusivos sobre obras preexistentes.

O recurso ao procedimento de ajuste direto, com fundamento em critérios materiais, é uma exceção à regra geral da concorrência na contratação pública.

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do Código dos Contratos Públicos (CCP), é admissível este procedimento quando as prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a uma entidade determinada.

Este preceito é densificado através de três subalíneas, sendo as subalíneas i) e iii) as de particular relevância para a análise da contratação do autor do projeto inicial para elaboração do projeto de execução de uma obra de reconstrução ou ampliação.

4.1. A Criação ou Aquisição de uma Obra de Arte – Subalínea i) do Art. 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP

A subalínea i) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP permite o ajuste direto "quando o objeto do procedimento seja a criação ou aquisição de uma obra de arte ou de um espetáculo artístico, incluindo todos os bens, serviços ou trabalhos acessórios necessários à sua criação, execução e interpretação". Esta disposição visa essencialmente valores culturais e artísticos de natureza singular, cuja criação ou aquisição não se coaduna com a lógica concorrencial, dada a sua unicidade e o caráter insubstituível do artista.

Uma nota determinante nesta matéria decorre diretamente do direito da União Europeia. O Considerando 50 da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, estabelece com clareza que as razões artísticas que justificam o recurso ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, equivalente europeu do ajuste direto por critérios materiais , pressupõem uma obra de arte única e irrepetível, acrescentando expressamente que **"a arquitetura não constitui uma obra de arte para estes efeitos, mesmo que a dimensão artística da prestação esperada seja avaliada na adjudicação do contrato"**. Este entendimento encontra paralelo no artigo 32.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii) da mesma Diretiva, que exige que o objeto do contrato seja a criação ou aquisição de "*uma obra de arte única*", requisito que a prestação arquitetónica, pela sua natureza funcional e técnica regulamentada, dificilmente preenche. A Diretiva, ao fixar este padrão interpretativo vinculativo para todos os Estados-Membros, praticamente impossibilita que, em sede jurisprudencial e procedimental, um projeto de arquitetura seja qualificado como "obra de arte" para efeitos da subalínea i). O Tribunal de Contas português tem alinhado com esta orientação, exigindo prova objetiva e inequívoca da singularidade artística absoluta, ónus de prova que a generalidade dos projetos de arquitetura não consegue satisfazer.

Neste contexto, impõe-se a questão de saber se um projeto de arquitetura, mormente um projeto de execução para reabilitação de uma obra existente, poderá ou não ser qualificado como "obra de arte" para efeitos desta norma.

A resposta não é linear. Por um lado, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) qualifica expressamente os projetos de arquitetura como obras artísticas (artigo 2.º, n.º 1, alínea l), o que parece sustentar essa possibilidade. Por outro lado, a jurisprudência europeia e nacional tem-se mostrado reticente e praticamente relutante quanto à aplicação automática da subalínea i) a prestações de natureza arquitetónica.

Nesta conformidade, o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 003/2017 – 1.ª Secção ilustra esta posição prudente. Nesse caso, o Tribunal entendeu que a invocação da subalínea i) para justificar a contratação por ajuste direto de um reputado arquiteto (Eduardo Souto Moura) não era válida, por não se ter demonstrado objetivamente a natureza artística singular do projeto nem a impossibilidade de realização por outro profissional qualificado. O Tribunal sublinhou ainda que o domínio da arquitetura, embora criativo, não se confunde automaticamente com a noção de "obra de arte" no sentido normativo estrito do CCP.

Este precedente demonstra que a mera reputação do arquiteto ou a perceção subjetiva de valor artístico não são suficientes para preencher os requisitos desta exceção. A exigência é de prova objetiva de uma singularidade artística que torne a obra insubstituível e que apenas um determinado autor possa criar.

Neste quadro, a aplicação da subalínea i) exige que a entidade adjudicante demonstre, de forma fundamentada e objetiva, o caráter excecionalmente artístico do projeto em causa, o que, em termos práticos, poderá ser de difícil concretização. A sua invocação em projetos de execução técnica, ainda que baseados num projeto original com valor artístico reconhecido, poderá ser juridicamente arriscada.

A dificuldade de estabelecer critérios objetivos para o que constitui uma "obra de arte" no contexto da contratação pública, aliada à interpretação restritiva dos tribunais, torna esta subalínea um fundamento frágil para a maioria dos projetos arquitetónicos. Assim, afigura-se que a subalínea i) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) poderá assumir apenas um papel subsidiário na fundamentação da contratação direta do autor do projeto inicial de arquitetura, dependendo do grau de reconhecimento e da especificidade artística do projeto em causa.

4.2. A Necessidade de Proteger Direitos Exclusivos – Subalínea iii) do Art. 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP

A subalínea iii) da alínea e), n.º 1 do artigo 24.º do CCP autoriza o ajuste direto "quando tal se revele necessário para proteger direitos exclusivos, incluindo direitos de propriedade intelectual". Esta norma visa assegurar o respeito por situações jurídicas subjetivas protegidas por lei, cuja violação impediria a livre concorrência ou exporia a entidade adjudicante a responsabilidades legais.

Conforme exposto no capítulo anterior, o projeto inicial de arquitetura está protegido por direitos de autor, conferindo ao seu criador um conjunto de faculdades exclusivas, quer de natureza moral, quer de natureza patrimonial. Pelo que, a elaboração de um novo projeto de execução que reinterprete ou modifique a obra preexistente depende, legalmente, da autorização do seu autor, a menos que tenha ocorrido cessão expressa dos direitos aplicáveis.

A este propósito, importa sublinhar as consequências jurídicas da cedência prévia dos direitos patrimoniais. Se, no âmbito do contrato inicial de elaboração do projeto de arquitetura, a entidade adjudicante tiver adquirido contratualmente os direitos patrimoniais de adaptação e transformação, o que é prática recomendável mas nem sempre observada, o fundamento da subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP deixa de se verificar: a entidade passa a dispor da autorização necessária para contratar terceiro, pelo que a inexistência de concorrência já não é imposta pela proteção de direitos exclusivos, mas resulta de uma escolha da própria entidade adjudicante, configurando precisamente a restrição desnecessária vedada pelo artigo 24.º, n.º 7 do CCP. Inversamente, quando os direitos patrimoniais não foram cedidos no contrato inicial, situação frequente na prática, atenta a insuficiente cautela contratual das entidades adjudicantes, a exclusividade do autor é objetiva e juridicamente incontornável, preenchendo os requisitos da norma. É, portanto, a análise do contrato inicial e da extensão dos direitos nele transmitidos que determina, em cada caso concreto, a admissibilidade do ajuste direto por esta via.

Neste sentido, o recurso ao ajuste direto com fundamento na proteção dos direitos exclusivos do arquiteto original surge como juridicamente mais sólido, na medida em que, a contratação de um terceiro sem autorização do autor poderia configurar violação de direitos de autor, expondo a entidade pública a litígios, pedidos de indemnização e invalidação do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas tem vindo a reconhecer, embora com prudência, a validade deste fundamento.

O Acórdão n.º 33/2019 – 1.ª Secção admitiu expressamente que a proteção de direitos de autor pode justificar o recurso ao ajuste direto, ainda que, no caso concreto, tenha considerado que tal não se verificava por se tratar da primeira elaboração de um projeto. Esta decisão é crucial, pois, ao rejeitar o ajuste direto para um projeto *inicial*, o Tribunal implicitamente valida a aplicação da norma em casos de projetos complementares, de execução ou de reinterpretação, onde a obra original está inquestionavelmente em causa.

A distinção entre a criação de uma obra nova e a intervenção sobre uma obra existente e protegida é fundamental para a aplicação desta subalínea.

Adicionalmente, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo – Processo n.º 011/11, embora tratando de um caso de software, clarifica que a "proteção de direitos exclusivos, designadamente direitos de autor", constitui um fundamento distinto e autónomo que pode justificar o recurso ao ajuste direto, desde que devidamente comprovado. O STA distingue claramente este fundamento dos motivos técnicos ou artísticos, o que oferece uma base legal mais direta e menos ambígua para a justificação do ajuste direto em situações de propriedade intelectual.

Neste contexto, a contratação do arquiteto autor do projeto original para elaboração do projeto de execução relativo à reabilitação ou ampliação de uma obra existente constitui a forma juridicamente mais segura de garantir o respeito pelos seus direitos de autor, eliminando o risco de conflito jurídico e assegurando a continuidade estética e conceptual da intervenção. O fundamento jurídico primário reside nos direitos patrimoniais do autor, nomeadamente o direito exclusivo de adaptação e transformação da obra previsto nos artigos 68.º e seguintes do CDADC, cujo exercício por terceiro sem autorização configura violação de direitos exclusivos. Os direitos morais, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, reforçam esta conclusão, mas não constituem por si sós o fundamento autónomo da exclusividade contratual exigida pela subalínea iii): o que torna a prestação insuscetível de ser confiada a terceiro é precisamente a impossibilidade legal de executar a adaptação da obra sem autorização do titular dos direitos patrimoniais.

CAPÍTULO 5 · PERSPETIVA DOUTRINÁRIA: A CONCILIAÇÃO ENTRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Este capítulo procede à análise sistemática da literatura científica especializada, confrontando as teses doutrinárias relativas à aplicação do Artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP, servindo de suporte teórico para a interpretação e aplicação prática da norma. A doutrina de referência estabelece os limites e a legitimidade da exceção ao princípio da concorrência.

5.1. O Enquadramento Constitucional e a Hierarquia de Valores

A validação da exceção do ajuste direto para proteger direitos de autor encontra sustentação primária no Direito Constitucional. A proteção da propriedade intelectual está consagrada no artigo 42.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Neste sentido, a doutrina constitucionalista, designadamente os doutores José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, reconhecem a natureza de direito fundamental da propriedade intelectual consagrada no artigo 42.º, n.º 2 da CRP, conferindo-lhe um peso hierárquico significativo que se articula com os princípios estruturantes da atividade administrativa ordinária.[1]

Esta proteção não é uma mera conveniência legal, mas uma exigência constitucional que pode, excecionalmente, justificar a derrogação dos princípios concorrenciais, desde que observada a proporcionalidade.

Assim, a doutrina constitucional, fornece o suporte de legitimidade primária para a exceção do ajuste direto, estabelecendo que o fundamento da subalínea iii) do Art. 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP é uma concretização do dever constitucional de proteção dos direitos do autor.

Neste sentido e ainda que o princípio da concorrência (Art. 1.º-A do CCP) seja fundamental para a gestão dos fundos públicos, perante um direito fundamental, a restrição deve ser tolerada, desde que o desvio seja o meio menos gravoso para alcançar a proteção legal.

Em contraponto, a doutrina do Doutor João Pacheco de Amorim enfatiza a primazia da concorrência como o mecanismo central para a prossecução do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa. Esta corrente impõe

---

[1] CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 621-623.

que o recurso ao Ajuste Direto seja visto como uma solução de último recurso. A primazia da concorrência implica que a exceção do Art. 24.º deve ser lida restritivamente, e a sua validade depende não apenas da existência do direito exclusivo, mas da prova de que a contratação direta é o único caminho para garantir essa proteção, cumprindo assim o princípio da proporcionalidade.[2]

5.2. A Doutrina sobre a Interpretação Restritiva e o Limite do "Aprisionamento"

O recurso a critérios materiais para justificar o ajuste direto é balizado por uma interpretação estrita, amplamente defendida pela doutrina de Contratação Pública.

Autores como o Doutor Pedro Costa Gonçalves e o Doutor Mário Esteves de Oliveira sublinham que, por serem exceções à regra, as alíneas do art. 24.º do Código dos Contratos Públicos devem ser interpretadas de forma restritiva, exigindo que os factos se enquadrem perfeitamente na previsão legal e que nesta conformidade, a adoção de procedimentos de ajuste direto por critérios materiais, sem justificação cabal acarreta um risco elevado de ilegalidade e nulidade. Isto significa que a mera conveniência administrativa em contratar o autor original não pode sobrepor-se à falta de um imperativo legal objetivo.[3]

5.2.1. O Teste de Pedro Costa Gonçalves: O Aprisionamento (Lock-in)

A interpretação mais rigorosa das exceções é central na análise do Doutor Pedro Costa Gonçalves, especialmente em relação ao Artigo 24.º, n.º 7 do Código dos Contratos Públicos, que exige a inexistência de alternativa razoável e que a ausência de concorrência não resulte de uma restrição desnecessária.

O Doutor Pedro Costa Gonçalves alerta especificamente para o fenómeno do "aprisionamento" ou *vendor lock-in*, uma situação em que os adquirentes de um produto ficam numa situação de dependência de um único fornecedor, impedidos de migrarem para outro sem custos ou inconveniências substanciais.[4]

---

[2] AMORIM, João Pacheco de – *Introdução ao Direito dos Contratos Públicos*. Coimbra: Almedina, 2021.

[3] GONÇALVES, Pedro Costa – *Direito dos Contratos Públicos*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2023, p. 449; OLIVEIRA, Mário Esteves de; OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de – *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*. Coimbra: Almedina, 2011.

[4] GONÇALVES, Pedro Costa – *Direito dos Contratos Públicos*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2023, p. 449.

Este autor, adverte que os factos que motivam o ajuste direto não podem ser imputáveis à entidade adjudicante, impondo que a exclusividade não seja uma situação auto-criada. Esta posição doutrinária transforma a justificação do ajuste direto numa auditoria à gestão contratual prévia. Se a entidade adjudicante falhou em adquirir ou licenciar os direitos patrimoniais necessários para intervenções futuras no contrato inicial, criando artificialmente a sua própria exclusividade, esse ato de falta de planeamento não pode ser invocado *a posteriori* para contornar o regime concorrencial.

A jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas, como a Decisão 1ªS-SDV Proc. 29/2023, reflete diretamente esta preocupação doutrinária, questionando a situação de dependência. A doutrina, portanto, exige que a entidade demonstre que a exclusividade radica na proteção legal objetiva dos direitos patrimoniais do autor — e não numa dependência artificialmente criada por falta de planeamento contratual prévio. Os direitos morais, sendo inalienáveis, reforçam a posição do autor, mas a razão jurídica determinante da exclusividade contratual é a titularidade dos direitos patrimoniais de adaptação e transformação, que apenas o autor pode autorizar quando não tenha ocorrido cessão prévia.

5.3. Síntese Doutrinária

O corpo doutrinário estabelece um consenso: a contratação direta do autor do projeto inicial para a elaboração do projeto de execução é legalmente admissível, desde que o fundamento assente na Subalínea iii) (Proteção de Direitos Exclusivos).

Contudo, esta admissibilidade é rigorosamente condicionada pela necessidade de demonstrar que a exclusividade é causada pela proteção legal objetiva (direitos de autor) e não por uma falha no planeamento da entidade.

CAPÍTULO 6 · REVISÃO JURISPRUDENCIAL RELEVANTE

A aplicação do procedimento de ajuste direto com fundamento em critérios materiais, nomeadamente para proteção de direitos de autor em projetos de arquitetura, tem sido objeto de análise criteriosa por parte dos órgãos jurisdicionais e de controlo financeiro, com especial relevo para o Tribunal de Contas.

A jurisprudência tem desempenhado um papel crucial na densificação dos conceitos legais e na definição dos limites para o recurso a esta exceção ao princípio da concorrência.

6.1. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 003/2017 – 1.ª Secção

Este acórdão constitui uma referência fundamental no contexto da contratação de serviços de arquitetura por ajuste direto, particularmente no que respeita à invocação de razões artísticas.

Em causa estava a adjudicação direta ao arquiteto Eduardo Souto Moura para a elaboração de um projeto de arquitetura de um novo edifício, tendo a entidade adjudicante invocado razões de ordem artística e de prestígio profissional.

O Tribunal entendeu que a invocação da subalínea i) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP não se encontrava suficientemente fundamentada. A natureza artística do projeto não foi demonstrada de forma objetiva, não sendo suficiente o prestígio do autor.

O Tribunal sublinhou que a arquitetura, embora possuindo dimensão criativa, não deve ser automaticamente assimilada a uma "obra de arte" para efeitos do CCP, exigindo-se uma prova concreta da singularidade e da imprescindibilidade da prestação.

A decisão do Tribunal de Contas demonstra que a mera reputação do profissional ou a perceção subjetiva do valor artístico de um projeto são insuficientes para justificar uma derrogação ao princípio da concorrência. É exigida uma demonstração objetiva e rigorosa da natureza excecionalmente artística e insubstituível da obra, o que, para a generalidade dos projetos de arquitetura, que possuem uma forte componente funcional, se revela um ónus de prova particularmente difícil de cumprir.

6.2. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 33/2019 – 1.ª Secção

Neste caso, analisou-se a validade da adjudicação direta de um projeto de arquitetura com fundamento no que respeita à invocação de razões artísticas.

O Tribunal neste acordão, reconhece implicitamente que o artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea iii), poderá ser aplicável quando efetivamente estejam em causa direitos de propriedade intelectual, designadamente de autor.

Contudo, no caso concreto, como a prestação consistia na primeira elaboração de um projeto de arquitetura, não havendo obra anterior protegida por direitos de autor, não era aplicavél), a subalínea iii) da alinea e) do nº1 do artigo 24 do CCP . Deste modo, não se verificava a inexistência de alternativa nem a impossibilidade de concorrência. Apesar de concluir pela ilegalidade

do ajuste direto no caso específico por não ser considerado o projeto de arquitetura, uma obra de arte, o Tribunal admitiu expressamente a viabilidade da aplicação da subalínea iii) quando estejam efetivamente em causa obras preexistentes protegidas por direitos de autor.

Neste sentido, verifica-se que o Tribunal de Contas traça uma linha clara entre a contratação de um projeto inicial, onde a concorrência é a regra, e a contratação para o desenvolvimento ou modificação de uma obra já existente e protegida por direitos de autor.

Este acórdão reforça a posição de que a contratação do autor do projeto inicial para efeitos de desenvolvimento, execução ou adaptação do mesmo pode ser juridicamente sustentada, desde que tal proteção seja essencial e objetivamente demonstrada. A natureza do projeto, se é uma criação original ou uma intervenção sobre algo já existente e protegido, é portanto, um fator determinante na avaliação da legalidade do ajuste direto.

6.3. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo – Processo n.º 011/11

Este acordão clarifica os contornos da interpretação das "razões técnicas" e "artísticas" no âmbito da contratação pública por ajuste direto, e, crucialmente, estabelece a autonomia do fundamento de proteção de direitos exclusivos.

O Supremo Tribunal Administrativo entende, que as razões técnicas devem ser interpretadas de forma estrita, implicando complexidade ou singularidade que apenas uma entidade possa satisfazer. As razões artísticas, por sua vez, não se aplicam, em regra, a serviços de arquitetura, a não ser que se demonstre inequivocamente o seu caráter artístico singular e insubstituível.

No entanto, este Tribunal assinala que a proteção de direitos exclusivos, designadamente direitos de autor, constitui um fundamento distinto e autónomo que pode justificar o recurso ao ajuste direto, desde que devidamente comprovado. Este acórdão é de particular importância porque desvincula a justificação do ajuste direto por proteção de direitos de autor da necessidade de a obra ser classificada como "artística" ou de haver uma singularidade técnica genérica do autor. A existência de direitos de autor válidos e a necessidade de os proteger tornam-se, por si só, um fundamento legítimo, desde que se demonstre que não existe alternativa razoável que não implique a violação desses direitos. Este Tribunal também reitera que razões de ordem financeira não constituem, face à lei, motivo que justifique a adoção do ajuste direto.

6.4. Outras Decisões Pertinentes (ex. CAAD)

Algumas decisões do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), embora menos vinculativas que as dos tribunais superiores, têm abordado a utilização do ajuste direto em contextos contratuais complexos, designadamente execuções de trabalhos a mais decorrentes de projetos previamente elaborados por ajuste direto ou alterações de projetos de arquitetura em fase de execução.

Estas decisões indicam uma tendência para admitir o recurso ao ajuste direto quando a continuidade criativa e a coerência técnica do projeto dependam da intervenção do autor original, especialmente em obras públicas já em execução ou em fase de reinterpretação.

Contudo, as decisões do CAAD também alertam para a importância da observância das formalidades procedimentais. Em vários casos, o CAAD tem declarado a nulidade de contratos por "mera aquisição direta", ou seja, pela ausência absoluta de formalidades essenciais na formação do contrato, mesmo que existisse uma justificação material para o ajuste direto. Isto sublinha que a existência de um fundamento material válido não dispensa a entidade adjudicante de seguir os trâmites, ainda que simplificados, do procedimento de ajuste direto, sob pena de ilegalidade e nulidade do contrato. A conformidade procedimental é tão crucial quanto a justificação substantiva.

6.5. Síntese sobre a Jurisprudência

A análise jurisprudencial revela uma linha interpretativa prudente, mas não inflexível, por parte dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas.

Embora a aplicação das subalíneas i) e iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP seja objeto de controlo apertado, os tribunais reconhecem que a proteção de direitos de autor pode justificar o ajuste direto, especialmente em fases subsequentes de projetos arquitetónicos cuja autoria esteja claramente determinada.

Os acórdãos salientam de forma reiterada a necessidade de demonstração rigorosa da inexistência de alternativas, comprovação objetiva da ligação entre o novo projeto e a obra protegida, e documentação fundamentada da decisão de contratar diretamente o autor original, sob pena de ilegalidade do procedimento.

A jurisprudência mais recente, como a Decisão 1ªSSDV Proc. 29/2023 do Tribunal de Contas, demonstra uma evolução para um escrutínio mais pragmático, mas ainda assim crítico, reconhecendo a indispensabilidade de certas contratações para planos estratégicos, mas impondo recomendações rigo-

rosas para que a entidade adjudicante elimine a dependência e promova a concorrência futura.

Esta postura indica que, embora a porta para o ajuste direto por direitos de autor em intervenções subsequentes esteja aberta, a entidade deve estar preparada para um controlo rigoroso e para demonstrar que a exceção é a única via possível e que não foi criada artificialmente.

CAPÍTULO 7 · DISCUSSÃO E PROBLEMAS INTERPRETATIVOS

A análise sistemática da legislação aplicável, do regime dos direitos de autor e da jurisprudência permite concluir que, embora a contratação por ajuste direto do autor do projeto inicial de arquitetura encontre fundamento jurídico no artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea iii) do CCP, a sua aplicação concreta levanta diversas questões interpretativas e riscos jurídicos que importa discutir.

7.1. A Tensão entre Proteção de Direitos de Autor e Princípios Concorrenciais

O principal ponto de tensão reside na necessidade de equilibrar dois valores jurídicos fundamentais: por um lado, a proteção dos direitos exclusivos do autor da obra arquitetónica, com natureza constitucional (artigo 42.º, n.º 2 da CRP), e, por outro, o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública, em especial os princípios da concorrência, da transparência e da imparcialidade.

A subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP não constitui um privilégio discricionário, mas sim uma exceção legal condicionada. O simples facto de existir um projeto original com direitos de autor não justifica automaticamente a contratação do seu autor por ajuste direto.

A entidade adjudicante deve demonstrar a existência de uma relação de dependência técnica, funcional ou estética entre o projeto original e o novo projeto, bem como a inexistência de alternativa razoável que respeite os direitos de autor.

A jurisprudência é clara ao exigir uma justificação objetiva, robusta e documentalmente comprovada, sob pena de se violarem os princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades no acesso aos contratos públicos. Esta exigência reforça a necessidade de parecer jurídico prévio, que fundamente e delimite a aplicação da subalínea iii) ao caso concreto.

A aplicação do artigo 24.º, n.º 7 do CCP, que exige que não haja alternativa razoável e que a ausência de concorrência não resulte de uma restrição desnecessária, é central nesta tensão.

A entidade adjudicante deve questionar se o objetivo do contrato poderia ser alcançado por meios mais concorrenciais que ainda assim salvaguardassem os direitos de autor, por exemplo, através de acordos de licenciamento de direitos que permitissem a participação de outros operadores.

A Decisão 1ªSSDV Proc. 29/2023 do Tribunal de Contas, ao abordar o "aprisionamento" (lock-in) decorrente de decisões prévias da entidade adjudicante, ilustra que a exclusividade não pode ser uma situação auto-criada. Se a entidade, por suas próprias escolhas, se tornou dependente de um único fornecedor, essa dependência não pode ser usada como justificação para contornar a concorrência em procedimentos futuros.

A proporcionalidade impõe que o ajuste direto seja o meio menos restritivo para proteger os direitos de autor, e não uma forma de legitimar uma dependência preexistente ou de evitar a concorrência.

7.2. O Risco de Interpretação Restritiva por Parte dos Órgãos de Controlo

O Tribunal de Contas tem reiteradamente adotado uma interpretação restritiva e formalista das exceções à regra da concorrência. Ainda que admita a aplicabilidade da subalínea iii) em casos de proteção de direitos de autor, tem enfatizado que a entidade adjudicante deve evidenciar a singularidade da prestação, comprovar documentalmente a titularidade dos direitos de autor e demonstrar a impossibilidade de contratação concorrencial sem violação desses direitos.

Este tribunal, defende que a aplicação meramente formal ou genérica da subalínea iii), por exemplo, alegando que "só o autor pode garantir a continuidade estética" sem prova robusta, não será suficiente e que pelo contrário, poderá conduzir a declarações de ilegalidade ou responsabilidade financeira por parte deste mesmo Tribunal, sobretudo se o contrato envolver valores significativos ou se forem detetados padrões de reiterada contratação sem concurso.

Este cenário justifica uma postura preventiva e prudente por parte das entidades adjudicantes, exigindo evidência documental robusta, pareceres técnicos sobre a integridade da obra e pareceres jurídicos que sustentem a escolha.

A ausência de um "rasto documental" claro e de uma justificação exaustiva é, por si só, um fator de risco significativo, independentemente da validade material do fundamento.

7.3. A Ambiguidade da Subalínea i) , o seu Papel Residual e a complementaridade da Subalínea ii)

A subalínea i) do artigo 24 nº1 e, relativa à criação ou aquisição de obra de arte, apresenta-se como problemática no contexto dos projetos de arquitetura, devido à ausência de critérios objetivos que permitam distinguir, no plano jurídico, uma "obra de arte" de um "projeto técnico com valor estético". Verifica-se que a jurisprudência tem-se mostrado resistente à ampliação do conceito de "obra de arte" ao domínio da arquitetura, posição reforçada pela exclusão expressa constante do Considerando 50 da Diretiva 2014/24/UE de 26 de fevereiro de 2014, exceto em situações absolutamente excecionais.

Por essa razão, a invocação desta subalínea deve ser residual e cautelosa, não devendo constituir o único fundamento para o recurso ao ajuste direto.

Poderá, no entanto, desempenhar um papel complementar, sempre que exista um corpo de prova suficientemente sólido que demonstre o valor artístico reconhecido e insubstituível do projeto, nomeadamente em obras com relevância cultural ou patrimonial. A dificuldade em objetivar o mérito artístico num contexto de contratação pública, onde a concorrência e a comparabilidade são essenciais, torna este fundamento um terreno escorregadio para as entidades adjudicantes.

Merece ainda referência, a subalínea ii) do mesmo preceito, que admite o ajuste direto quando a prestação só pode ser assegurada por determinada entidade por razões de natureza técnica. Embora distinta da proteção de direitos de autor, esta subalínea pode desempenhar um papel complementar na fundamentação do ajuste direto para projetos subsequentes: quando a intervenção sobre uma obra existente exige um conhecimento técnico profundo e específico da solução construtiva original, que apenas o autor do projeto detém por ter concebido e desenhado a obra na sua totalidade, a razão técnica soma-se, de forma coerente, à razão jurídica dos direitos exclusivos. A continuidade criativa e funcional não é apenas uma questão autoral; é também, frequentemente, uma questão de complexidade técnica irrepetível. Nestes casos, a invocação cumulativa das subalíneas ii) e iii) pode robustecer significativamente a fundamentação do procedimento, desde que cada fundamento seja demonstrado de forma autónoma e objetiva, com suporte em parecer técnico especializado.

7.4. A Relevância da Continuidade Criativa e Funcional

Quando o projeto de execução para reconstrução ou ampliação exige a integração coerente de uma obra preexistente protegida por direitos de autor, poderá justificar-se a contratação do mesmo autor como forma de garantir a integridade técnica e estética da intervenção.

Este entendimento pode ser reforçado com elementos técnicos, nomeadamente pareceres de engenheiros, arquitetos ou autoridades na área do património, que atestem a necessidade de intervenção do autor original para preservar a coerência da solução construtiva existente.

A argumentação da continuidade transforma uma preferência subjetiva numa necessidade objetiva, ancorada nos direitos morais do autor (inalienáveis e irrenunciáveis) e na própria natureza da obra arquitetónica como criação complexa e integrada e em que a intervenção de um terceiro, sem a visão original do autor, poderia comprometer a coerência do projeto, resultando em deficiências funcionais ou estéticas que prejudicariam o interesse público. Esta justificação, quando solidamente suportada por evidências técnicas, é crucial para demonstrar que não existe uma alternativa razoável que não implique a violação de direitos exclusivos ou a descaracterização da obra.

7.5. Consequências Jurídicas da Violação dos Requisitos Legais: Ajuste Direto Ilegal e Concurso Público sem Tutela dos Direitos de Autor

A operacionalização do quadro legal até aqui exposto coloca a entidade adjudicante diante de dois cenários distintos de ilegalidade, com consequências jurídicas igualmente gravosas, que importa analisar de forma clara e sistemática.

7.5.1. O Ajuste Direto por Critérios Materiais sem Observância dos Requisitos Legais

O primeiro cenário de risco consiste na adoção do ajuste direto por critérios materiais ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea iii), sem que a entidade adjudicante cumpra os requisitos exigidos pelo n.º 7 do mesmo artigo, nomeadamente a demonstração objetiva da inexistência de alternativa razoável e a prova de que a ausência de concorrência não resulta de uma restrição desnecessária imputável à própria entidade.

As consequências jurídicas desta ilegalidade são múltiplas e de elevada

gravidade.

Em primeiro lugar, o procedimento e o contrato celebrado estão feridos de nulidade, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea l) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por preterição total ou grave do procedimento legalmente exigível, consequência que o Tribunal de Contas já aplicou expressamente no Acórdão n.º 33/2019.

Em segundo lugar, em sede de fisclização, o Tribunal de Contas recusará o visto ao contrato nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alíneas a) e c) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), por ilegalidade que afete a substância do ato e por prática suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato.

Em terceiro lugar, os responsáveis pela decisão ficam sujeitos a responsabilidade financeira sancionatória, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da LOPTC, por infração às normas de contratação pública que geram dano ao erário público.

Em quarto lugar, a violação dos princípios da concorrência, da igualdade e da transparência pode ainda desencadear a responsabilidade disciplinar e civil dos decisores, bem como reclamações e impugnações por parte de operadores económicos preteridos.

Por fim, em contextos que envolvam financiamento europeu, a ilegalidade do procedimento pode determinar correções financeiras e a inelegibilidade das despesas, com as correspondentes obrigações de devolução de fundos.

A criação artificial de exclusividade, situação em que a entidade adjudicante, por incúria ou falta de planeamento contratual, não adquiriu previamente os direitos patrimoniais necessários para contratar terceiro, gerando assim uma dependência que depois invoca para legitimar o ajuste direto, é especialmente censurada pelo Tribunal de Contas e pela doutrina (cf. Pedro Costa Gonçalves, lock-in), sendo recusada como fundamento válido da exceção.

7.5.2. O Concurso Público sem Observância da Proteção dos Direitos Exclusivos do Autor

O segundo cenário de risco, frequentemente subestimado pelas entidades adjudicantes, é diametralmente oposto: a realização de um concurso público, com convite a terceiros, para a elaboração de projeto de execução incidente sobre obra arquitetónica preexistente, sem que sejam salvaguardados os di-

reitos de autor do arquiteto original.

Esta conduta acarreta um conjunto igualmente grave de consequências jurídicas.

Em primeiro lugar, qualquer trabalho de adaptação ou transformação da obra original realizado por terceiro, sem autorização do respetivo titular dos direitos patrimoniais, constitui uma violação dos direitos de autor protegidos nos termos dos artigos 67.º e 68.º do CDADC, suscetível de gerar responsabilidade civil e criminal.

Em segundo lugar, o autor da obra original pode, a todo o tempo e sem prejuízo das indemnizações a que tenha direito, exigir judicialmente a cessação da utilização indevida e a destruição ou retenção dos exemplares produzidos em violação dos seus direitos, nos termos do artigo 211.º do CDADC.

Em terceiro lugar, os direitos morais do arquiteto, que são inalienáveis e irrenunciáveis, conferem-lhe o direito de se opor à deformação, mutilação ou outra modificação da obra que prejudique a sua honra ou reputação, podendo acionar judicialmente a entidade adjudicante mesmo que esta tenha contratado validamente com terceiro ao abrigo de um concurso público formalmente correto.

Em quarto lugar, o adjudicatário que execute o projeto sem a devida autorização do autor original poderá ser igualmente responsabilizado por violação de direitos de propriedade intelectual, o que coloca em risco a validade e a executoriedade do próprio contrato público celebrado.

A entidade adjudicante que siga este caminho expõe-se, em última análise, a ver a obra paralisada ou descaracterizada por ordem judicial, com elevados custos reputacionais, financeiros e jurídicos para o município ou organismo público em causa.

7.5.3. A Solução Equilibrada: A Necessidade de Avaliar o Contrato Inicial

A análise dos dois cenários evidencia que a proteção adequada do interesse público exige, antes de mais, que a entidade adjudicante efetue uma diligência prévia rigorosa: verificar o contrato inicial de arquitetura para aferir se os direitos patrimoniais de adaptação e transformação foram ou não cedidos. Dessa análise depende a escolha do procedimento legalmente adequado. Se os direitos patrimoniais foram cedidos, a entidade pode lançar concurso público, devendo ainda assim ponderar se os direitos morais do autor impõem

de alguma forma de consulta prévia ao autor. Se os direitos patrimoniais não foram cedidos, o ajuste direto ao abrigo da subalínea iii) é o procedimento juridicamente correto, desde que cumpridos os requisitos do n.º 7 do artigo 24.º do CCP e assegurada uma fundamentação transparente, objetiva e tecnicamente sustentada.

CAPÍTULO 8 · RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Com base na análise normativa, jurisprudencial e doutrinária desenvolvida ao longo do presente trabalho, e tendo em vista a atuação conforme com os princípios estruturantes da contratação pública, apresentam-se as seguintes recomendações práticas dirigidas às entidades adjudicantes que ponderem recorrer ao ajuste direto para contratar o autor do projeto inicial de arquitetura em obras de reabilitação, reconstrução ou ampliação:

8.1. Fundamentar Primariamente na Proteção de Direitos de Autor

A motivação da contratação deve centrar-se na necessidade de proteger os direitos exclusivos do autor, nos termos da subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP.

A invocação de razões técnicas ou artísticas de forma abstrata não é suficiente.

Deve demonstrar-se, com base em elementos objetivos, que:

- A nova prestação depende da utilização e adaptação de uma obra preexistente;
- Essa obra se encontra protegida por direitos de autor ;
- A prestação apenas pode ser assegurada, de forma legal e eficaz, pelo titular desses direitos, sem que a ausência de concorrência resulte de uma restrição desnecessária ou de uma situação de "aprisionamento" criada pela própria entidade.

A entidade deve realizar uma diligência legal prévia para verificar a titularidade dos direitos de autor e a extensão da sua proteção, assegurando que a decisão de ajuste direto é a única via para evitar a violação desses direitos.

8.2. Considerar a Subalínea i) Apenas em Casos Excecionais

Se a entidade pretender recorrer à subalínea i) (criação ou aquisição de obra de arte), deve reunir prova documental do caráter artístico excecional do projeto, apresentar parecer técnico ou artístico fundamentando a singularidade e insubstituibilidade da prestação, e justificar a relação entre o valor artístico da obra e a sua função pública.

Esta invocação deve ser tratada como complementar ou subsidiária, face à base mais sólida que é a proteção de direitos autorais, devido à interpretação restritiva dos tribunais sobre o conceito de "obra de arte" em arquitetura. A prudência nesta matéria é essencial para mitigar riscos jurídicos.

8.3. Documentar Exaustivamente a Ligação entre o Projeto Original e a Intervenção

A entidade adjudicante deve elaborar um relatório técnico-jurídico interno onde:

- Identifique com clareza o projeto original;
- Demonstre a sua proteção por direitos de autor (ex. contrato, menção expressa de autoria, registo na IGAC);
- Descreva de forma precisa a intervenção projetada e a sua dependência funcional, estética ou técnica do projeto original;
- Declare expressamente a inexistência de alternativa juridicamente viável que não implique a violação de direitos exclusivos.

Este "rasto documental" é a principal defesa da entidade perante o escrutínio dos órgãos de controlo, demonstrando que a decisão foi tomada de forma informada, fundamentada e em respeito pelos princípios da legalidade e da boa gestão.

8.4. Assegurar a Transparência e a Publicitação do Procedimento

Mesmo tratando-se de ajuste direto, o procedimento deve respeitar o princípio da transparência, nos termos do artigo 1.º-A do CCP.

Para o efeito:

- A decisão de adjudicação deve ser devidamente fundamentada no relatório final do procedimento;

- Os documentos relevantes (nota justificativa, fundamentos legais, identificação da titularidade dos direitos de autor) devem integrar o processo administrativo do contrato;
- Deve ser assegurada a publicação no portal BASE e a comunicação às instâncias fiscalizadoras competentes, nos termos legais.

A transparência, mesmo em procedimentos menos concorrenciais, é crucial para garantir a responsabilidade e a confiança pública, e para fornecer as informações necessárias para qualquer futura fiscalização.

CONCLUSÃO

A presente investigação teve por objeto a análise da possibilidade jurídica de recurso ao procedimento de ajuste direto para a contratação do autor do projeto inicial de arquitetura, com vista à elaboração do projeto de execução relativo à reconstrução ou ampliação de uma obra existente. O estudo centrou-se na interpretação das subalíneas i) e iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e), do Código dos Contratos Públicos (CCP), à luz dos princípios da contratação pública e do regime jurídico da propriedade intelectual.

Através da análise normativa, jurisprudencial e doutrinária realizada, é possível retirar as seguintes conclusões fundamentais:

O concurso público constitui o regime-regra da contratação pública, devendo a sua aplicação ser assegurada sempre que não se verifique uma das situações excecionais expressamente previstas no Código dos Contratos Públicos. A adoção de procedimentos mais simplificados, e não concorrenciais, como o ajuste direto, exige justificação legalmente admissível e fundamentação objetiva.

O ajuste direto fundado em critérios materiais, em particular, na proteção de direitos exclusivos (subalínea iii)) ou na aquisição de obras de arte (subalínea i)), deve ser interpretado restritivamente, como exceção qualificada à regra da concorrência, e sujeito a escrutínio rigoroso por parte dos órgãos de controlo financeiro.

Os projetos de arquitetura são obras protegidas por direitos de autor, abrangendo direitos morais e patrimoniais que conferem ao arquiteto o exclusivo da reprodução, adaptação e utilização da sua criação. A modificação ou desenvolvimento de um projeto pré-existente, sem o consentimento do respetivo autor, poderá configurar uma violação dos seus direitos autorais. A

persistência dos direitos morais, que são inalienáveis, impõe uma consideração contínua do autor original.

A contratação do autor do projeto inicial para a elaboração do projeto de execução, quando este envolva a adaptação, ampliação ou reconstrução da obra original, pode justificar-se ao abrigo da subalínea iii) do artigo 24.º, n.º 1, alínea e), com fundamento na necessidade de proteger direitos de propriedade intelectual. Esta interpretação encontra suporte na doutrina e tem vindo a ser reconhecida, com reservas, pela jurisprudência do Tribunal de Contas, especialmente quando se distingue de um projeto inicial.

A invocação da subalínea i) (obra de arte) revela-se juridicamente muito frágil e praticamente refutável, carecendo de prova efetiva do caráter excecionalmente artístico do projeto. A sua aplicação ao domínio da arquitetura é admissível apenas em situações absolutamente singulares e carece de fundamentação técnica específica.

A jurisprudência analisada, em particular os Acórdãos do Tribunal de Contas n.º 003/2017 e n.º 33/2019, e a Decisão 1ªSSDV Proc. 29/2023, evidencia a exigência de uma justificação robusta, factual e documental da decisão de contratar diretamente o autor original. O incumprimento destes requisitos pode levar à censura do procedimento e à responsabilização financeira dos decisores. A jurisprudência também alerta para o "aprisionamento" (lock-in), ou seja, a exclusividade não pode ser resultado de uma situação criada pela própria entidade adjudicante.

A solução juridicamente mais segura e sistemicamente coerente passa por fundamentar o ajuste direto na proteção dos direitos de autor, assegurando que a contratação do arquiteto autor do projeto inicial é imprescindível para respeitar tais direitos e para garantir a coerência técnica e artística da intervenção projetada. A continuidade criativa e funcional, devidamente suportada por pareceres técnicos, é um argumento de peso para demonstrar a ausência de alternativa razoável.

Em síntese, o recurso ao ajuste direto com base na proteção de direitos exclusivos, em particular em projetos de execução arquitetónica decorrentes de obras preexistentes, é juridicamente admissível e materialmente justificado, desde que cumpridos os requisitos legais e assegurada uma fundamentação transparente, objetiva e tecnicamente sustentada. A legalidade desta exceção não é automática, mas condicionada a uma demonstração rigorosa da sua necessidade e da impossibilidade de recurso a um procedimento mais concorrencial.

BIBLIOGRAFIA E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Legislação e Normas Jurídicas

Constituição da República Portuguesa, 7.ª revisão (Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto).

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual.

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual.

Novo Código do Procedimento Administrativo , aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos.

Jurisprudência

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), decisões arbitrais acessíveis em: https://caad.org.pt/.

Supremo Tribunal Administrativo, Acórdão de 14/12/2011, Processo n.º 011/11.

Tribunal de Contas, Acórdão n.º 003/2017 – 1.ª Secção, Processo n.º 02/2016.

Tribunal de Contas, Acórdão n.º 33/2019 – 1.ª Secção, Processo n.º 29/2019.

Tribunal de Contas, Decisão 1ªSSDV Proc. 29/2023.

Doutrina

GONÇALVES, Pedro Costa – *Direito dos Contratos Públicos*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2023, pp. 444-452.

AMORIM, João Pacheco de – *Introdução ao Direito dos Contratos Públicos*. Coimbra: Almedina, 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 621-623.

OLIVEIRA, Mário Esteves de; OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de – *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*. Coimbra: Almedina, 2011.

Documentos Complementares e Recursos Técnicos

BASE.GOV.PT – Portal dos Contratos Públicos: https://www.base.gov.pt/.

IGAC – Inspeção-Geral das Atividades Culturais. *Guia de Registo de Obras de Arquitetura*. Lisboa, 2023.

Ordem dos Arquitectos – Documento "Contratos e direitos de autor".

Trabalhos citados

Aquisição de espetáculo artístico Ajuste direto Artigo 24.º, n.º ... - ccdrc, acedido em 21 de junho 2025,https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2022/08/2021-12-20-Parecer-DAJ-201-21-AnaLuziaLopes-2d4.pdf

DIREITOS DE AUTOR - Ordem dos Arquitectos Algarve,acedido em 21 de junho 2025, https://oasralg.org/wp-content/uploads/2021/05/210426_DireitosAutor-1.pdf

O Princípio da Concorrência e o Ajuste Direto - SSAP, acedido em 21 junho 2025, https://www.ssap.gov.pt/documents/20142/36326/O+Princ%C3%ADpio+-da+Concorr%C3%AAncia+e+o+Ajuste+Direto.pdf/28d453f3-d3a3-19d-3-def5-0bc08b2e6ea6